



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/4/96 pag. 13.171
Em 26/4/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 11.811
(12.3.96)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11.811 - BAHIA (180ª Zona - Lauro de Freitas).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

1º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

2ºs Recorrentes: Gerino de Souza Filho e Ruben Tavares da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Advogados: Dra. Zilah Vieira de Lacerda e Dr. Danilo Augusto Paes de Azevedo.

3º Recorrente: Raimundo Ferreira Santos, candidato a Vereador.

Advogado: Dr. Danilo Augusto de Azevedo.

4º Recorrente: Otavio de Carvalho Andrade Pimentel.

Advogados: Drs. Pedro Gordilho e Yon Ives Campinho.

1º Recorrido: Roberto de Oliveira Muniz, Vice Prefeito eleito.

Advogados: Drs. Pedro Gordilho e Yon Yves Campinho.

2º Recorrido: Diretório Municipal do PMDB.

Advogado: Dr. Osni Rosa Mattos.

ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 1994. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO DO PREFEITO ELEITO, MANIFESTADO POR EX-CANDIDATO A VEREADOR. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 259, 223, §§ 1º E 2º, E 219, DO CÓDIGO ELEITORAL, ALÉM DOS ARTIGOS 3º E 1º, II, I C/C ARTIGO 10, IV, A, DA LC Nº 64/90.

Configuração de hipótese de legitimação ordinária, própria de quem, com a diplomação impugnada, teve malferido direito subjetivo, situação jurídica que, no caso, não é ostentada por Vereador, mas tão-somente pelo candidato a Prefeito que resultou derrotado ou pelo Partido Político, ou Coligação, que

patrocinou a sua candidatura.

Recurso conhecido e provido, com prejuízo dos demais apelos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Torquato Jardim, em conhecer e prover o recurso de Otávio de Carvalho Andrade Pimentel, para assentar a ilegitimidade ativa do autor da impugnação, declará-lo carecedor dessa impugnação com extinção do processo sem apreciação do mérito, julgados prejudicados os demais recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício


Ministro ILMAR GALVÃO, Relator


Ministro TORQUATO JARDIM, vencido

RELATÓRIO

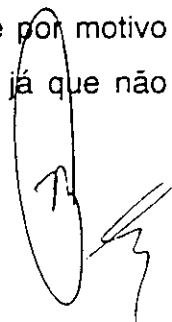
O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO :

Senhor Presidente, trata-se de recurso especial que, fundado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, foi interposto por OTÁVIO DE CARVALHO ANDRADE PIMENTEL contra decisão do TRE-BA, pelo qual, em recurso contra expedição de diploma, teve o recorrente cassado o seu diploma de Prefeito eleito do Município de Lauro de Freitas, ao fundamento de incompatibilidade para o exercício do referido cargo, decorrente de sua vinculação, como quotista, a empresa que celebrou contrato de prestação de serviço, licitado pela Comuna, após o registro de sua candidatura.

Sustenta haver a referida decisão contrariado os artigos 259, 223, §§ 1º e 2º, e 219, do Código Eleitoral, além dos artigos 3º e 1º, II, i, c/c art. 10, IV, a, da LC nº 64/90, apontando, ainda, a ocorrência de divergência com precedentes do TSE e alinhando, no prol do provimento de sua irrisignação, os seguintes argumentos:

a) sendo anterior ao registro o contrato celebrado pela empresa com a Municipalidade, verificou-se a preclusão, que impedia a arguição do fato em recurso contra a diplomação;

b) ainda que admitida a ocorrência de inelegibilidade por motivo superveniente ao registro, por igual foi ela atingida pela preclusão, já que não



alegada de imediato, por um dos diversos processos eleitorais adequados a tal fim;

c) sendo o impugnante candidato a vereador, não tem legitimidade para impugnar diploma de Prefeito; e,

d) tratando-se de contrato de obra pública, é ele regido por cláusulas uniformes, estipuladas no edital, para aplicação a qualquer dos concorrentes, não gerando, por isso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, c/c inc. IV, da LC nº 64/90, conforme previsto na parte final do primeiro dispositivo referido.

Também recorreram a Procuradoria Regional Eleitoral, GERINO DE SOUZA FILHO e RUBEM TAVARES DA SILVA, e, ainda, RAIMUNDO FERREIRA SANTOS.


Concentrou-se a irresignação desses recorrentes na circunstância de não haver o acórdão cassado, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, com o que tiveram por malferidos o art. 91 do Código Eleitoral, que prevê a indivisibilidade do registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; e do art. 175, § 3º, do mesmo Código, que considera nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Argüiram, ainda, dissídio jurisprudencial, trazendo a confronto precedentes do TSE, que transcreveram.

Apenas o recurso do Prefeito eleito foi inadmitido na origem, havendo subido a esta Corte, devidamente contra-arrazado, por efeito de provimento de agravo.

A handwritten signature in black ink is written over a large, vertically oriented oval stamp. To the right of the stamp, there are additional handwritten initials or a signature.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso interposto pelo Prefeito e pelo provimento dos demais, a fim de que, reformado o acórdão, seja também cassado, com as conseqüências legais, o diploma do Vice-Prefeito.

É o relatório.

A handwritten signature is enclosed within a vertical oval stamp. To the right of the stamp is another handwritten mark, possibly a signature or initials.

V O T O (PRELIMINAR)

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):

Senhor Presidente, de apreciar-se, em primeiro lugar, o recurso manifestado pelo Prefeito, posto que, na hipótese de provimento, prejudicará os demais.

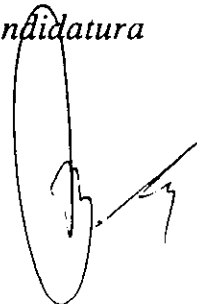
Dentre as questões nele suscitadas, obviamente, tem preferência para exame a preliminar de ilegitimidade do autor do recurso contra a diplomação do recorrente.

Trata-se de candidato, no mesmo pleito de 1992, a uma das vagas da Câmara Municipal do mesmo Município de Lauro de Freitas que, registre-se, não logrou a pretendida eleição.

A questão foi objeto de argüição perante o Tribunal **a quo**, que a rejeitou, à seguinte assertiva:

"(...) não merece sorte melhor a (preliminar) de ilegitimidade ativa do recorrente, por ter sido candidato à eleição proporcional, visto que tem qualidade para tanto o partido político, o candidato registrado para o pleito cujo resultado se questiona e o Ministério Público. Da observação ao art. 3º da LC nº 64/90 nota-se que o legislador não fez qualquer distinção, dando legitimidade ao candidato, genericamente, para assim proceder, exigindo apenas que tenha sua candidatura registrada.

(...)



Não impressiona o argumento de que teria que haver interesse direto na desconstituição do diploma, com benefício próprio, pois, na espécie, prevalece o interesse público, estendendo-se a legitimidade ao Ministério Público que pode atuar como parte, embora não disponha de qualquer interesse particular a defender, a não ser o de fiscal da lei.

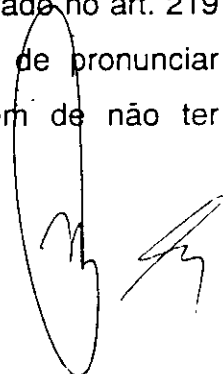
(...)

Nem a lei distingue, nem cabe a seu aplicador fazê-lo. Sequer o TSE admite a desistência do recurso de diplomação, pelo seu caráter de interesse público, inadmitindo-se, por isso, a restrição do candidato registrado em manifestar sua irrisignação, por não se vislumbrar interesse direto do deslinde da causa."

O recorrente, escudado em valioso parecer do Prof. J.J. Calmon de Passos, sustenta que, no caso, somente o candidato ao cargo de Prefeito, derrotado pelo recorrente, e o Partido Político ou Coligação, vencido no pleito, são partes legítimas para recorrerem contra a diplomação do candidato eleito, dado o proveito que colherão de uma eventual decisão que lhes favoreça.

O candidato a Vereador, a seu ver, não se reveste de legitimidade para tal, já que não ostenta situação jurídica que tenha sido prejudicada pela eleição do recorrente, razão pela qual eventual decisão pelo provimento do recurso nenhuma vantagem lhe trará.

Invoca, ao abono de sua tese, o princípio consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual deverá o Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, aduzindo que, além de não ter

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a stylized, cursive name, and the initials are a simple, bold 'M' followed by a flourish.

interesse seu a defender nesta ação, não tem legitimidade para agir em nome da sociedade, papel privativo do Ministério Público.

Recorda que, no Recurso nº 6.373, em 03.10.86, Rel. Min. Aldir Passarinho, assentou o TSE que a LC nº 5 revogou o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, que incluía o eleitor entre os legitimados à impugnação de registro de candidatos, justamente à absoluta ausência de interesse jurídico próprio capaz de justificar iniciativa dessa natureza.

Traz, ainda, a colação, o Recurso nº 7.459, que também teve por relator o eminente Min. Aldir Passarinho, que não foi conhecido, entre outras razões, tendo em vista *"...que não houve prejuízo para o recorrente, posto que sua impugnação é da indicação para o cargo de prefeito e é ele candidato para o cargo de Vereador..."*

São ainda alinhados dois acórdãos, um relatado pelo em. Min. Américo Luz e outro, pelo em. Min. Célio Silva, o primeiro afirmando, **in verbis**, que

"o recurso manifestado pelo candidato (...) há de estar condicionado a que este revele interesse direto na desconstituição do diploma: ou seja, o cancelamento do diploma de seu adversário deve propiciar sua própria diplomação. Como, no caso vertente, o recorrente não demonstra proveito direto com o cancelamento dos diplomas respectivos aos recorridos, é patente sua ilegitimidade para o recurso";

e, o segundo, que

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' and a smaller signature to its right.

"Recurso interposto por candidato a deputado estadual contra a expedição de diploma a candidato eleito deputado federal. Dele não se conhece por faltar ao recorrente legítimo interesse para demandar (...)"

O autor do recurso contra a diplomação e, ainda, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito derrotados, invocaram, no prol da rejeição da preliminar, a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, enfatizando a circunstância de os últimos figurarem nos autos como recorridos e, ainda, a natureza constitucional da questão da inelegibilidade, posta a debate neste recurso.

Por fim, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer que está subscrito pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, argumentou nestes termos acerca da preliminar sob exame:

"Data venia de eventuais posicionamentos em contrário, a tentativa de demonstração in casu de dissídio jurisprudencial não obedece os ditames estabelecidos na Súmula 291 do eg. Supremo Tribunal Federal, pois não foram (...) mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Não merece, por isso, ser conhecido o presente recurso especial, na hipótese consignada no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

No entanto, ainda que assim não se entenda, constata-se que esse posicionamento adotado pelo recorrente não encontra respaldo no art. 3º, caput da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more fluid signature.

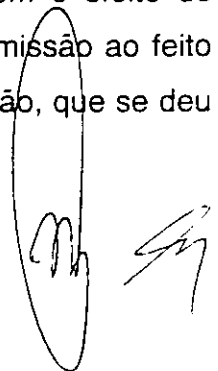
"Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada."

Verifica-se, dessa forma, que o acima transcrito art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, ao utilizar a expressão "qualquer candidato", buscou ampliar a possibilidade de todos os candidatos exercitarem o direito à impugnação, de sorte que não se apresenta lícito ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

Assim sendo, correto o posicionamento esposado pelo v. acórdão recorrido (...)."

Registre-se, primeiramente, que, segundo revelam os autos, conquanto o candidato a Prefeito derrotado e seu companheiro de chapa, houvessem requerido ingresso na relação processual, como litisconsortes ativos, o fizeram quando o processo já se achava com relatório e com dia designado para julgamento, o qual, conquanto houvesse sido adiado, foi realizado sem aditamento ao relatório, e, conseqüentemente, sem apreciação do referido requerimento, razão pela qual não há considerá-los litisconsortes ativos nestes autos, conquanto houvessem embargado o acórdão, dele recorrido e oferecido contra-razões ao recurso ora apreciado.

Mas, ainda que assim não fosse, forçoso é reconhecer que o ingresso de litisconsortes, em relação processual eventualmente nula, porque instaurada por quem não tinha legitimidade para fazê-lo, não tem o efeito de convalidá-la, notadamente quando, como no presente caso, a admissão ao feito foi requerida em 7.6.93, quase seis meses após o ato de diplomação, que se deu

Handwritten signature and initials, possibly representing the author or a legal representative, located at the bottom right of the page.


no dia 14 de dezembro de 1992, vale dizer quando de há muito fluído o prazo para interposição do recurso. Do contrário, ter-se-ia de reconhecer no litisconsórcio um meio apto, ou à convalescença de pedido deduzido por parte ilegítima, ou ao afastamento do óbice da preclusão processual, o que seria rematado absurdo.

Posta a questão nesses termos, é de verificar se Vereador, ou mais precisamente, suplente de Vereador, tem legitimidade para impugnar a diplomação de Prefeito.

A impugnação, nesse caso, como se sabe, é veiculada por meio de recurso, previsto nos artigos 216 e 262 do Código Eleitoral, onde, entretanto, não se indica quem está habilitado à sua interposição, parecendo fora de dúvida que há de ser aplicado à hipótese o princípio geral, que se acha consagrado no art. 499 do CPC, segundo o qual podem recorrer a parte vencida e o terceiro prejudicado, além, obviamente, do Ministério Público.

Ora, tanto a parte vencida quanto o terceiro prejudicado têm sua legitimidade **ad causam** estribada em interesse jurídico, que pressupõe a titularidade de um suposto direito, atingido pela decisão ou pelo ato judicial impugnado.

No caso dos autos, está-se diante de recorrente que, sem ter como alegar qualquer prejuízo em sua esfera jurídica, vem a Juízo na qualidade de um pseudo defensor da ordem jurídica, sem que, para tanto, esteja autorizado por lei, como seria de elementar exigência.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed in a large, hand-drawn oval. To the right of the oval, there are some initials or a small signature.

Invocou-se, nesse ponto, a norma do art. 3º da LC nº 64/90, a qual, todavia, não cuida da espécie, mas tão-somente da impugnação a registro de candidato, coisa inteiramente diversa que, por isso, não se presta para a pretendida analogia.

Com efeito, não há como vislumbrar identidade entre a situação do candidato que, antes do pleito, se vê na contingência de concorrer com quem não tem condições legais de fazê-lo e a do candidato que, apuradas as eleições, vê vitorioso candidato que concorreu para cargo diverso do seu.

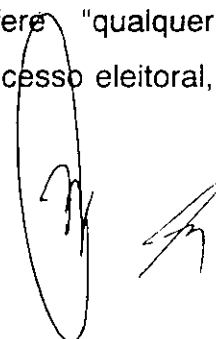
Não é difícil perceber que, na primeira hipótese, ocorre lesão, ainda que indireta, a interesse jurídico, não havendo como se vislumbrar, na segunda, a mínima interferência do ato judicial impugnado -- diplomação do Prefeito eleito -- na esfera jurídica do recorrente, que concorreu a Vereador.

Conforme observa Calmon de Passos, no parecer mencionado,

"quando do registro, todos os envolvidos no processo eleitoral estão legitimados, visto como há efetiva desvantagem no serem compelidos a competir com quem competidor não pode ser, porque inelegível. Diplomado o vencedor, entretanto, bem diversa é a situação, porquanto o que se obsta, aqui, é a investidura no cargo e disso só pode decorrer prejuízo para quem, impedida a investidura, será beneficiado."

A ausência, portanto, da mesma *ratio legis* seria motivo bastante para afastar a aplicação analógica, ao caso vertente, da referida norma.

Acresce que o mencionado dispositivo refere "qualquer candidato", qualificativo próprio de quem está concorrendo no processo eleitoral,

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized signature and a smaller set of initials to its right.

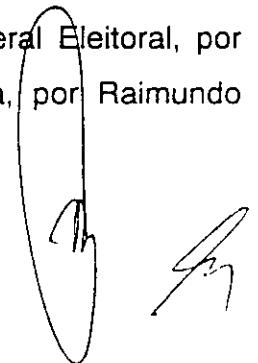
situação que se encerra com a realização do pleito e que, por isso, já não pode ser exibida no momento da diplomação dos eleitos, quando só se há de falar em Prefeito eleito, em Vereador eleito, ou em ex-candidato a Prefeito, ex-candidato a Vereador, expressões que haveriam de ser utilizadas pela lei que estabelecesse legitimação extraordinária para exercício de tutela, não de direito subjetivo, mas de direito objetivo ou do ordenamento jurídico, fenômeno que ocorre, excepcionalmente, de maneira pura, na ação direta de inconstitucionalidade e, de forma conexa com o direito subjetivo, na ação popular e nos recursos extraordinários e especial, como ressaltado no parecer mencionado.

Inexistindo lei que assim haja disposto, forçoso é admitir-se que se está diante de caso de legitimação ordinária, própria de quem, com a diplomação, teve malferido direito subjetivo, posição que não pode ser ocupada senão pelo candidato a Prefeito que resultou derrotado ou pelo Partido Político ou Coligação que patrocinou a sua candidatura.

Não sendo este o caso dos autos, é fora de dúvida que se está diante de recurso contra expedição de diploma manifestado por parte ilegítima, o qual, por esse motivo, não pode ser apreciado em seu mérito.

Meu voto, portanto, é no sentido de conhecer do recurso para o fim de dar-lhe provimento.

Em conseqüência, também voto no sentido de declarar prejudicados os recursos impetrados contra a Procuradoria Geral Eleitoral, por Gerino de Souza Filho e Rubem Tavares da Silva, e, ainda, por Raimundo Ferreira Santos.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized, cursive name, possibly 'Raimundo', enclosed in a vertical oval. To its right are the initials 'RS'.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, gostaria apenas de pedir um esclarecimento ao eminente Relator: São três recursos?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): São quatro recursos: esse, que estamos apreciando agora, um do Ministério Público, outro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito derrotados e ainda de um terceiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente em exercício): Esses outros visando elastecer o provimento judicial a ponto de alcançar-se o vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas o recurso que V. Exa. julgou primeiramente foi o de Otávio de Andrade Pimentel? V. Exa. dele conhece, com a finalidade de declarar o impugnante, parte ilegítima ficando, prejudicados os demais recursos?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Prejudicados ficam os demais recursos.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Acompanho o ilustre Relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, tenho que não é o caso de aplicar-se analogicamente o art. 3º da Lei das Inelegibilidades, mesmo porque entendo que, ao conferir legitimidade a qualquer candidato, pressupõe o mesmo cargo, pois fora daí não reponta o interesse jurídico.

Por outro lado, o litisconsórcio ulterior só assumiria relevo se tivesse se formado antes de decorrido o prazo do recurso contra a diplomação.

Com estas breves observações, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name of the Minister, Costa Leite.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senho Presidente,
peço vista dos autos.

A handwritten signature, possibly 'TJ', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

Respe nº 11.811 - BA. Relator: Min. Ilmar Galvão - Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral; Gerino de Souza Filho e Ruben Tavares da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Adv^{os}: Dra. Zilah Vieira de Lacerda e Dr. Danilo Augusto Paes de Azevedo); Raimundo Ferreira Santos, candidato a Vereador (Adv^o: Dr. Danilo Augusto de Azevedo); Otavio de Carvalho Andrade Pimentel (Adv^{os}: Drs. Pedro Gordilho e Yon Ives Campinho). Recorridos: Roberto de Oliveira Muniz, Vice Prefeito eleito (Adv^{os}: Drs. Pedro Gordilho e Yon Yves Campinho); Diretório Municipal do PMDB (Adv^o: Dr. Osni Rosa Mattos).

Usou da palavra, pelo recorrente Otávio de Carvalho Andrade Pimentel o Dr. Pedro Gordilho.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro e Costa Leite, que conheciam do recurso para assentar a ilegitimidade ativa do autor da impugnação à diplomação do aludido recorrente, pediu vista o Senhor Ministro Torquato Jardim.

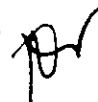
Presidência do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presente os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 06.02.96.



VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vênua à maioria que já se compôs para entender, conforme votos que já proferi e trabalhos que publiquei, ser legítima a parte que interpôs o recurso contra a expedição de diploma. Dou pela legitimidade da parte.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente em exercício): E quem interpôs o recurso?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Foi um vereador que entrou com o recurso contra a expedição de diploma do prefeito eleito. A Corte entende, a jurisprudência é pacífica, que ele não tem legitimidade. Sou sempre voto vencido e tenho opinião publicada. De maneira que fico vencido.



VOTO

O SENHOR DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, rendendo as homenagens ao entendimento do eminente Ministro Torquato Jardim e ao livro de S. Ex^a, acompanho o Relator no sentido da ilegitimidade do recorrente.



EXTRATO DA ATA

Respe nº 11.811 - BA. Relator: Min. Ilmar Galvão - Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral; Gerino de Souza Filho e Ruben Tavares da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Adv^{os}: Dra. Zilah Vieira de Lacerda e Dr. Danilo Augusto Paes de Azevedo); Raimundo Ferreira Santos, candidato a Vereador (Adv^o: Dr. Danilo Augusto de Azevedo); Otavio de Carvalho Andrade Pimentel (Adv^{os}: Drs. Pedro Gordilho e Yon Ives Campinho). Recorridos: Roberto de Oliveira Muniz, Vice Prefeito eleito (Adv^{os}: Drs. Pedro Gordilho e Yon Yves Campinho); Diretório Municipal do PMDB (Adv^o: Dr. Osni Rosa Mattos).

Decisão: Conhecido e provido o recurso de Otávio de Carvalho Andrade Pimentel, para assentar a ilegitimidade ativa do autor da impugnação, declará-lo carecedor dessa impugnação com extinção do processo sem apreciação do mérito, julgados prejudicados os demais recursos, vencido o Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presente os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 12.3.96.

